

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 331/2023
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/PA sob o nº 251/2003, com sede na Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1560, Sala 1805, na cidade/UF de Belém/PA, inscrita no CNPJ sob nº 05.939.274/0001-64, representada por seu sócio ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 652.135.302-06, vem, a presença dessa d. Comissão, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 109 da Lei nº 8.666/93), e em estrito cumprimento ao item 10.1 do instrumento convocatório, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de Julgamento Técnico consubstanciada no comunicado “Ata0000331 2023 - Julgamento Tecnica com parecer.pdf”, disponibilizado em 16 de junho de 2025, no sítio eletrônico oficial do BANRISUL.

A motivação para o presente recurso reside na necessidade de corrigir as inconsistências e equívocos contidos no Relatório de Análise das Propostas Técnicas, conforme as razões de fato e de direito que se seguem.

DO MÉRITO RECURSAL

1. Do Validade do Atestado Apresentado - Excesso de Formalismo e Violação aos Princípios da Razoabilidade e Busca da Verdade Material (Quesito A01)

“A01:

Não foi considerado apto para comprovação no quesito, o atestado do Banco Amazônia, das folhas 6521 – 6522, pois o CNPJ emitente constante na declaração é de uma sociedade de advogados 10.742.977/0001-38.”

A decisão da Comissão de Licitação de não considerar o atestado de capacidade técnica emitido pelo Banco da Amazônia (fls. 6521-6522) sob o pretexto de que o CNPJ nele constante seria de uma sociedade de advogados configura um claro **excesso de formalismo**, em completa desconformidade com os princípios que regem a licitação pública.

É imperioso ressaltar que o atestado em questão, conforme facilmente verificável nas folhas do processo, foi **emitido em papel timbrado oficial do BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, notória instituição financeira. Além disso, a assinatura do gerente executivo, que se encontra devidamente identificado com nome completo e cargo, possui **reconhecimento de firma em cartório**. Este ato notarial confere **autenticidade pública** à assinatura e, conseqüentemente, à origem e validade do documento, vinculando-o inequivocamente ao Banco da Amazônia S/A.

O Edital de Licitação não estabeleceu, em nenhum de seus termos, a obrigatoriedade da indicação do CNPJ do emitente do atestado. Desse modo, a presença de um CNPJ incorreto no corpo do documento configura, no máximo, um **mero erro material de digitação ou transcrição**. Tal lapso jamais poderia ter o condão de desqualificar um atestado cuja autenticidade e origem são manifestas e incontestáveis, principalmente quando a exigência editalícia principal (ser emitido por instituição financeira em papel timbrado, com signatário identificado e assinado) foi integralmente cumprida.

A Administração Pública, ao julgar as propostas, deve pautar-se pelo **princípio da busca da verdade material**, priorizando a essência sobre a forma e coibindo o apego a formalidades desnecessárias que prejudiquem a competitividade do certame. Conforme o **artigo 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** (ou **artigo 3º da Lei nº 8.866/93**), o processo licitatório deve visar à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que inclui a correta aferição da capacidade técnica dos licitantes sem óbices injustificados.

Ademais, caso a Comissão de Licitação tivesse alguma dúvida sobre o atestado, teria o **dever legal de realizar diligência** para sanar qualquer dúvida quanto à autenticidade ou conteúdo do atestado, conforme expressamente permitido pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 (ou artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93). Uma simples consulta ao Banco da Amazônia S/A teria confirmado a emissão e a validade do atestado, demonstrando que a falha era meramente formal. A recusa do atestado sem a devida diligência configura violação flagrante aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência**, além de afrontar a **ampla competitividade** do certame.

Pois bem, o atestado constante das folhas 6521 – 6522 cumpre **integralmente** a solicitação editalícia, sendo emitido por instituição financeira devidamente identificada em seu papel timbrado e com signatário identificado com nome completo e cargo, atestando **mais de 10 (dez) anos de prestação de serviço** ininterrupta e a **condução de 1189 processos trabalhistas** pela sociedade, senão vejamos:



BANCO DA AMAZÔNIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

INSTITUIÇÃO EMITENTE DO ATESTADO		
Razão social	BANCO DA AMAZÔNIA S. A.	
CNPJ	10.742.977/0001-38	
Endereço completo	Av. Presidente Vargas, nº 800 – Belém/PA	
Identificação funcional do representante da instituição emitente do atestado	Nome	Edson Benedito Carvalho Braga
	Cargo	Gerente Executivo
	CPF	362.074.622-20

feira, 2 de setembro de 2024 14:51:24 GMT-03:00, CNS: 06.809-8 - 5º

E

ATESTAMOS ainda, que a referida sociedade de advogados presta serviços acima conduzindo, no polo ativo ou passivo, a totalidade de 1189 processos/ações trabalhistas e 4.381 processos/ações cíveis.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2019

Edson B. Carvalho Braga
Gerente Executivo
Matr. 4719

Edson Benedito Carvalho Braga
Gerente Executivo
Mat.4719R
CPF: 362.074.622-20

Leandro Eduardo Valente dos Santos
Coordenador
Mat.7099
CPF: 937.599.242-04

CARTÓRIO DINIZ
2º Ofício de Notas
José Malcher, 408 - Belém-Pará
165 13212-1246/90411-9313/90532-1635
a(s) assinaturas) por semelhança de
Anabela de Melo Alencar
Escriturante Autorizada

21 JAN 2019

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

pi conferido com o original e assinado digitalmente por Halthus Jorge Barbosa de Figueiredo, em segunda-feira, 2

Cabe ressaltar, também, a existência de outros 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitida pela mesma instituição financeira – Banco da Amazônia S/A – o que, inequivocamente, corrobora a rotineira prestação de serviços da licitante para aquele Banco.

Dessa forma, considerando que o item do Edital foi devidamente cumprido, REQUER a essa d. Comissão a **retificação da pontuação da licitante no quesito A01 para “20 pontos”**.

2. Da Comprovação Plena da Continuidade na Prestação de Serviços 5 anos (Quesito A02)

“A02:

Data de corte 26/02/2024, correspondente a data da publicação da abertura do edital.

Foi considerada apta para comprovação no quesito, a declaração do BANCO DA AMAZÔNIA, folha 6524, pontuou no critério, serviços contínuos prestados durante os últimos 3 anos. (5 pontos)

Não foi considerada apta para comprovação no quesito, a declaração da Caixa Econômica Federal, das folhas 6527 - 6528, pois o período é de 17/08/2017 a 16/08/2019, ou seja, não comprova atuação contínua e ininterrupta durante os últimos 3 ou 5 anos, conforme requisitos do quesito.

Não foi considerada apta para comprovação no quesito, a declaração da Caixa Econômica Federal, das folhas 6529 - 6530 pois o período é de 20/10/2017 a nov/2018, ou seja, não comprova atuação contínua e ininterrupta durante os últimos 3 ou 5 anos, conforme requisitos do quesito.

A declaração do BANRISUL apresentada, folha 6531, foi assinada em dezembro de 2019, portanto atestaria atuação somente até a data da assinatura, contudo, por ter acesso, a comissão consultou internamente e atestou que não houve atuação da sociedade para a área trabalhista durante os últimos 3 ou 5 anos, conforme requer o quesito.

Não foi considerada apta para comprovação no quesito, a declaração do Banco de Brasília, das folhas 6532 – 6533, pois não consta período de atuação e também foi assinada em setembro de 2023, portanto atestaria atuação somente até aquela data, assim não contempla os requisitos do quesito.

Pontos atribuídos após avaliação: 5”

O item A02 do Edital demandava a comprovação de prestação de serviços contínuos por, no mínimo, 5 (cinco) anos a uma instituição financeira para a obtenção de 10 pontos. A Comissão de Licitação, ao atribuir apenas 5 pontos e desconsiderar a totalidade dos atestados apresentados, incorreu em erro que merece imediata retificação.

A recorrente apresentou um conjunto probatório claro e irrefutável de sua experiência, mediante três atestados sequenciais, emitidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, que, quando analisados em sua integralidade, demonstram cabalmente a continuidade ininterrupta exigida:

O primeiro atestado, folhas 6521 – 6522 comprovou a atuação contínua da sociedade para aquela instituição financeira de 14/04/2008 até o ano de 15/11/2019, prorrogado até 29/03/2020.

O segundo atestado, folha 6523, comprovou a atuação contínua da sociedade para aquela instituição financeira de 30/03/2020 até o ano de 19/07/2021.

O terceiro atestado, folha 6524, comprovou a atuação contínua da sociedade para aquela instituição financeira de 30/03/2020 até o ano de 15/04/2024.

A somatória e a complementariedade cronológica desses atestados demonstram uma prestação de serviços contínua ao Banco da Amazônia S/A por um período que ultrapassa 15 (quinze) anos, abrangendo integralmente o período de 5 (cinco) anos exigido pelo Edital** até a data de corte de 26/02/2024. Não há qualquer interrupção ou lacuna que justifique a desconsideração da continuidade.

A interpretação dos documentos de habilitação e qualificação técnica deve ser orientada pelo **princípio da razoabilidade e da boa-fé objetiva**, buscando a efetiva aferição da capacidade do licitante. A Comissão não pode adotar uma leitura fragmentada e excessivamente restritiva dos atestados quando a análise conjunta evidencia a plena conformidade com a exigência editalícia. Essa postura desconsidera o **princípio da busca da verdade material**, que impõe à Administração o dever de buscar a real qualificação dos participantes.

Mais uma vez, reitera-se que, caso houvesse qualquer dúvida sobre a continuidade da prestação dos serviços, a Comissão tinha o poder-dever de realizar diligência junto à instituição financeira, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, para confirmar a atuação ininterrupta. A omissão dessa diligência, combinada com a desconsideração da prova apresentada, vai de encontro aos princípios da eficiência e economicidade, pois impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, considerando as informações constantes dos atestados acima mencionados e a comprovação da atuação contínua de prestação de serviços para a instituição Banco da Amazônia S/A, REQUER a essa d. Comissão a **retificação da pontuação da licitante no quesito A02 para “10 pontos”**.

3. Da Restrição Indevida e da Plena Comprovação da Atuação Judicial Contenciosa em Ações Promovidas por Sindicatos (Quesito A04)

“A04:

Não As comprovações das folhas 6539-6541-6543-6545-6549 não foram consideradas, pois se tratam de incidentes processuais de cumprimentos individuais de sentença.”

A desconsideração das comprovações de atuação judicial da recorrente (fls. 6539-6541-6543-6545-6549) sob o pretexto de que se tratam de "incidentes processuais de cumprimentos individuais de sentença" representa uma **inovação** indevida nos requisitos editalícios e uma interpretação restritiva que viola os pilares da licitação pública.

O item A04 do Edital é claro e objetivo ao exigir a comprovação de atuação judicial contenciosa em "ações promovidas por sindicatos ou mandados de segurança coletivos, na defesa de instituições financeiras bancárias". Em nenhuma passagem do Edital houve especificação ou restrição quanto à fase processual (conhecimento, execução ou cumprimento de sentença) ou à natureza específica da demanda.

A Administração Pública está vinculada estritamente ao instrumento convocatório, não podendo criar exigências ou restrições não previstas, sob pena de viciar o procedimento. Este é um preceito fundamental do artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 (ou artigo 41 da Lei nº 8.666/93).

Os "incidentes processuais de cumprimentos individuais de sentença" atacados pela Comissão são, por sua natureza jurídica e processual, desdobramentos diretos de ações coletivas ou dissídios coletivos promovidos por sindicatos, nos quais estas entidades atuaram como substitutos processuais ou representantes da categoria. A defesa da instituição financeira nessas fases de cumprimento de sentença exige a mesma especialização e capacidade contenciosa em Direito do Trabalho que seria requerida na fase de conhecimento da ação coletiva.

O que se comprovou nos documentos, foi a atuação judicial contenciosa em ações promovidas por sindicatos na defesa de instituições bancárias, senão vejamos:

CumSen0000121-52.2023.5.11.0014 

14ª Vara do Trabalho de Manaus / Juiz Titular da 14ª Vara
SIND DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS x BANCO DA AMAZONIA SA

09/02/2023 10:27 Autuado: 09/02/2023 10:27

Petição apreciada por PEDRO BARRETO FALCAO NETTO em 20/09/2023 08:36
Número do documento: 23020910264064200000025851051 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Dependência: cumprimento de sentença dos autos: ACC 0001305-76.2019.5.11.0016

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO AMAZONAS, com CNPJ n. 04.403.747/0001-41, com sede na Rua Leonardo Malcher, n. 762, Centro, Manaus/AM, neste ato representado pelo seu presidente **Nindberg Barbosa dos Santos**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 140.410.302-34, com endereço na Rua Leonardo Malcher, n. 762, Centro, Manaus/AM, na qualidade de substituto processual de

Michela Souza da Costa, brasileiro(a), bancário(a), CPF e/ou CTPS: 62673459200, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores subscritores, à presença de Vossa Excelência, propor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face **BANCO DA AMAZÔNIA S.A**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 04.902.979/0001-44, com sede na Av. Sete de Setembro, 404, Centro, Manaus/AM – CEP 690005-140, nos termos a seguir.

E

CumSen0000121-52.2023.5.11.0014 

14ª Vara do Trabalho de Manaus / Juiz Titular da 14ª Vara
SIND DOS EMP EM ESTAB BANCARIOS NO ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS x BANCO DA AMAZONIA SA

09/02/2023 10:27 Autuado: 09/02/2023 10:27

Petição apreciada por ROBERTO COSTA SOUZA em 14/04/2023 18:13
Número do documento: 23033011144577300000026273167 

Clique para recarregar o documento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo n.: 0000121-52.2023.5.11.0014
Exequente: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO AMAZONAS e outro
Executado: BANCO DA AMAZONIA S.A

BANCO DA AMAZÔNIA S/A, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seus procuradores, conforme instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência opor **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** nos autos da ação cumprimento de sentença, alhures epigrafada, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Portanto, a atuação nesses "incidentes" é intrínseca e indissociável da defesa em "ações promovidas por sindicatos". Recusar tais comprovantes sob este fundamento é uma interpretação que desvirtua o objetivo do Edital de aferir a real capacidade técnica do licitante em lidar com litígios de natureza sindical. Tal postura, além de ir de encontro ao princípio da busca pela verdade material, limita a ampla competitividade do certame e viola a isonomia entre os licitantes, ao impor critérios subjetivos e não previstos.

A licitante comprovou, através dos extratos de ações dos TRT1, TRT11 e TRT14, sua atuação em 10 (dez) ações diversas que, em sua essência, decorrem de demandas sindicais na defesa de instituições financeiras, cumprindo integralmente o requisito editalício e demonstrando plena expertise na área.

Em suma, a desconsideração das provas de atuação no quesito A04 baseia-se em uma interpretação formalista e inovadora do Edital, que não se coaduna com o ordenamento jurídico e os princípios licitatórios, assim, REQUER a essa d. Comissão a **retificação da pontuação da licitante no quesito A04 para “100 pontos”**.

4. Da Comprovação Inequívoca da Qualificação Técnica de Pós-Graduação (Quesito B01)

“B01:

Não cumpriu o requisito da alínea "a" do quesito B01, que prevê a apresentação de diploma ou certificado de conclusão emitido por instituição de ensino e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação em curso na área do direito trabalhista, processo trabalhista. Foi apresentada uma declaração e um histórico escolar acumulado, folhas 6571 e 6572, que não cumprem os requisitos de validade para comprovação do quesito.”

A Comissão de Licitação, ao analisar o quesito B01, considerou que a documentação apresentada para comprovar a qualificação de pós-graduação do advogado sócio LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (declaração e histórico escolar de fls. 6571-6572) não cumpriria os requisitos de validade, por não se tratar de diploma ou certificado de conclusão.

Trata-se apenas de questão de **semântica**. O documento acostado chama-se “declaração de conclusão de curso”. O Edital chama de “diploma ou certificado de conclusão”. Portanto, não há o que se falar em não atribuir a pontuação alcançada ao licitante.

Literalmente, é a mesma coisa, de modo que a declaração de conclusão emitida pela Faculdade Maurício de Nassau (atualmente Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU, registrada no MEC sob o nº 2835), acompanhada do histórico escolar, é **prova idônea da conclusão do curso de pós-graduação lato sensu na área de direito e processo trabalhista**, dada a fé pública dos documentos emitidos por instituição de ensino superior reconhecida, vejamos:

DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de direito que **LUIZ RONALDO ALVES CUNHA**, RG **2838541**, CPF **707.685.282-91**, matriculado sob o registro acadêmico nº **17008602**, concluiu o curso de Pós-graduação *lato sensu*, em nível de Especialização, em **Direito Processual: civil, constitucional, penal e trabalhista** realizado, promovido e certificado pela **Faculdade Mauricio de Nassau de Belém**, mantida pelo Grupo Ser Educacional, de acordo com a Portaria de Nº 571 de 13 de maio de 2011, em parceria com OAB/PA.

Arbessa de Figueiredo, em segunda-feira, 2 de setembro de 2024 14:52:41 GMT-03:00, CNS: 06.809.941

Contudo, e em um inequívoco compromisso com a transparência, a busca pela verdade material e o intuito de dirimir quaisquer dúvidas que porventura tenham surgido à Comissão, a recorrente acosta ao presente Recurso Administrativo o DIPLOMA de conclusão do curso de pós-graduação do Dr. Luiz Ronaldo Alves Cunha.

Este diploma é o documento hábil e definitivo exigido para a comprovação da titulação, devidamente reconhecido e expedido pela instituição de ensino competente. Sua apresentação nesta fase recursal é plenamente admissível e esperada, pois visa a sanar qualquer suposta falha formal ou complementar uma comprovação que, em sua essência, já se fazia presente.

O procedimento recursal em licitações não pode ser visto como uma fase de mero formalismo. Pelo contrário, deve ser um momento de revisão e de correção de equívocos, permitindo que a Administração reavalie e, se necessário, solicite esclarecimentos ou a complementação de documentos, sempre em busca da proposta mais vantajosa. A recusa em aceitar o diploma neste momento, quando ele comprova de forma cabal a qualificação exigida, representaria um formalismo excessivo e desproporcional, que contraria o interesse público e a própria finalidade da licitação.

Assim, REQUER a essa d. Comissão a **retificação da pontuação da licitante no quesito A01 para “1 ponto”**.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as irrefutáveis razões de fato e de direito apresentadas, bem como a documentação complementar e as provas já acostadas aos autos e as aqui reiteradas/apresentadas, a sociedade licitante ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão de Licitação, REQUERER o deferimento do presente Recurso Administrativo para que:

1. SEJA AFASTADO O EXCESSO DE FORMALISMO na avaliação do quesito A01, reconhecendo-se a validade plena do atestado de folhas 6521-6522, e, conseqüentemente, seja atribuída a pontuação de 20 (vinte) pontos a este quesito.
2. SEJA REALIZADA A REAVALIAÇÃO E CORREÇÃO do quesito A02, reconhecendo-se a atuação contínua da licitante conforme demonstrado pelos atestados do Banco da Amazônia (folhas 6521-6522, 6523 e 6524), atribuindo-se a pontuação de 10 (dez) pontos a este quesito.
3. SEJA REANALISADA E CORRIGIDA a avaliação no quesito A04, afastando-se a restrição indevida e reconhecendo-se a validade da comprovação de atuação judicial contenciosa em ações promovidas por sindicatos (inclusive seus desdobramentos de cumprimento de sentença), conforme extratos de folhas 6539-6541-6543-6545-6549, e, conseqüentemente, seja atribuída a pontuação máxima de 100 (cem) pontos a este quesito.
4. SEJA RECONSIDERADA A AVALIAÇÃO do quesito B01, aceitando-se a comprovação da qualificação de pós-graduação do Dr. Luiz Ronaldo Alves Cunha, devidamente comprovada pelo diploma acostado ao presente recurso, atribuindo-se a pontuação de 3 (três) pontos a este quesito.

Com a correção dos quesitos supra, a pontuação total da ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS no certame será de **140 (cento e quarenta) pontos**, o que, por consequência lógica e legal, **IMPÕE A SUA RECLASSIFICAÇÃO** no presente Edital de Licitação nº 331/2023; caso o presente recurso não seja provido, requer, desde já, o encaminhamento à autoridade superior para sua apreciação.

Nesses Termos
Espera Deferimento.
Belém/PA, 23 de junho de 2025.

ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA:65213530206
Assinado de forma digital por ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA:65213530206
Dados: 2025.06.23 16:56:24 -03'00'

ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 05.939.274/0001-64

Arnaldo Henrique Andrade da Silva

Sócio Administrador



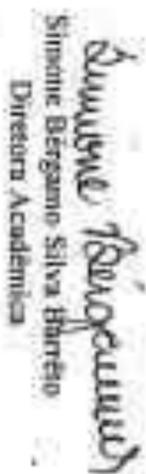
Faculdade Maurício de Nassau

Certificado

Certificamos que **LUIZ RONALDO ALVES CUNHA**, RG 2995152 / PA, concluiu o Curso de Pós-graduação lato sensu ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PENAL E TRABALHISTA, área de conhecimento em CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS, realizado pela FACULDADE MAURICIO DE NASSAU - BELEM, de acordo com a Portaria de Credenciamento nº 571, de 13 de maio de 2011. DOU 16/05/2011, no período de 18 de março de 2014 a 28 de setembro de 2015, com carga horária de 380 horas/aula.

Belém, 8 de março de 2017


Raquel Eurydice da Silva Pessoa
Secretária Geral


Simone Bergamo Silva Barreto
Diretora Acadêmica


LUIZ RONALDO ALVES CUNHA



ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, CIVIL, PENAL E TRABALHISTA

Certificado Registrado sob nº 37530 Data: 08/03/2017
 Processo nº: 088712016 Linc: 2 Folha: 1/11
 30935

DISCIPLINAS	DOCENTES	QUALIFICAÇÃO DOS DOCENTES	NOTAS	CH	
TEORIA GERAL DO PROCESSO	KALINEIRO ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR	MESTRE	7,50	30	
HERMENÊUTICA JURÍDICA	HEPHERSON ANTUNES FERNANDES BACELAR	MESTRE	10,00	30	
PROCESSO CONSTITUCIONAL	BRIANO MOREIRA SOEZA	ESPECIALISTA	8,00	30	
FAZENDA PÚBLICA EM JEITO	ROSE ANUAR FRAGOSO REI	MESTRE	8,50	20	
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO I	LUIZ HEINATTO DE SOUSA MELO	ESPECIALISTA	8,00	30	
DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO II	LUIZ HEINATTO DE SOUSA MELO	ESPECIALISTA	8,00	30	
DIREITO PRECATORIAL PENAL I	CARLOS TENENDE SAUMA LOPES	ESPECIALISTA	8,50	30	
DIREITO PROCESSUAL PENAL II	RAFAEL FERREY NOGUEIRA	MESTRE	9,00	20	
METODOLOGIA DA PESQUISA	ANA DIANE MARTINS DE AZEVEDO	DOCTORA	10,00	20	
REZADOS ESPECIAIS (LEI 9.099/96)	TIAGO SILVA BRITO	MESTRE	9,00	30	
PROCESSO DE CONHECIMENTO	ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENDES	ESPECIALISTA	7,00	30	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PROCESSO DE EXECUÇÃO	FRANLIZY LOBATO PRADO	DOCTORA	8,50	20	
SISTEMA RECURSAL	CAIO RODRIGO DA COSTA BRANDÃO	ESPECIALISTA	8,00	30	
PROCESSO CAUTELAR	ARTHUR LAMARCO JOMACI DA COSTA SILVA	MESTRE	9,50	30	
TOTAL DA CARGA HORÁRIA				380	144

Out: Alunos: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, sobre nota 8,5 (oto vagas cator) no Matrícula Final, versado sobre o tema: "Lamentação de Voto: Firmado em Sede da Turma Adesquada: Quarta de Eletridade Processual".

SISTEMA DE AVALIAÇÃO:

- Para aprovação final do aluno e obtenção do certificado do Curso de Pós-graduação São Paulo ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, CIVIL, PENAL E TRABALHISTA, devem ser atendidas as seguintes condições:
- 1) Frequência no total de 70 minutos, 75% (setenta e cinco por cento). Não foi permitido abono de falta, exceto nos casos previstos pela legislação pertinente;
 - 2) Realização de avaliação, no final de cada disciplina, com a nota mínima de 7,0 (sete);
 - 3) Elaboração de monografia como trabalho final, sobre tema do programa pertinente a qualquer disciplina do curso com, no máximo, 25 (vinte e cinco) linhas, observando-se os regras da ABNT, sendo aprovada com no mínimo nota 7,0 (sete).

032039